



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.720555/2016-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.288 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente VITÓRIA LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/05/2018

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL. TRIBUTOS ADUANEIROS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No âmbito da importação de mercadorias há dois regimes jurídicos distintos, que incidem isoladamente, cada qual no seu âmbito de incidência: o regime jurídico aduaneiro e o regime jurídico tributário.

A decadência em matéria aduaneira é regida pelo artigo 139 do Decreto-lei n. 37/66, cujo mandamento dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração, que no caso é o registro da declaração de importação. Enquanto isso, para a cobrança de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior, deve-se utilizar a legislação tributária, vale dizer, os mandamentos do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Thais De

Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo, substituído pela conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Florianópolis/SC (fls 142 a 146), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente de processo de lavratura de autos de infração em desfavor da empresa VITÓRIA LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA (anteriormente denominada BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A), com solidariedade passiva das empresas GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS LTDA (anteriormente denominada S. INDUSTRIAL AUTOMOTIVO COMÉRCIO DE PEÇAS E MATERIAL PARA FRICÇÃO LTDA) e BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (incorporou a empresa VITÓRIA LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA após a baixa do CNPJ daquela em 15 de maio de 2015).

As lavraturas se deram em função da importação de mercadorias (Declaração de Importação – DI nº 11/0963590-9, registrada em 28 de maio de 2011) desamparadas por licença de importação (LI) e sujeitas, com fulcro no art. 105, I e X, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a pena de perdimento. Diante da impossibilidade de apreensão, foi aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, com fundamento no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. Ainda, em virtude da constatação de que os valores praticados na operação diferiam do "(...) valor adotado pelo DECEX, que justificou o indeferimento da licença de importação, e reconhecido na prolação da sentença pelo Poder Judiciário como valor real de mercado, quando da revogação da liminar (...)", foram apuradas diferenças de tributos e seus consectários.

Conforme narrativa fiscal, a LI (não automática, in casu) foi indeferida pelo DECEX, razão pela qual a importadora impetrou o Mandado de Segurança nº 55421-43.2010.401.3400. Foi concedida liminar inaudita altera pars pela qual foi a LI expedida e restou registrada a DI em questão, desembaraçada na mesma data de seu registro. Advindo a sentença do mandamus, foi revogada a liminar e denegada a segurança. Interposto o recurso de apelação, foi recebido unicamente no efeito devolutivo e encontra-se concluso para relatório e voto desde 3 de junho de 2014.

A empresa BUAIZ teve ciência eletrônica dos lançamentos em 5 de abril de 2016 (fl. 88) e pela via postal no dia 6 do mesmo mês (fl. 89). A empresa GK 108 foi cientificada pela via postal em 5 de abril de 2016 (fl. 90) e eletronicamente (por decurso de prazo) no dia 14 do mesmo mês (fl. 92).

Compulsando os autos, somente foi encontrada peça impugnatória tempestiva da GK 108, por sinal enviada eletronicamente por duas vezes na mesma data: às 16h40m42s do dia 4 de maio de 2016 (fls. 99-116) e às 17h40m15s (fls. 118-136). Apesar do duplo envio, constato que são de idêntico teor.

A defesa argui a fluência do prazo decadencial, pois “(...) temos que o período ao qual o i. auditor fiscal remete como havido por crédito de II e correlatos é o compreendido entre os meses de Outubro e Novembro de 2010. O AIIM fora lavrado na data de 04/04/2016 (data da tomada de ciência pelo contribuinte)” (fl. 102). No mais, pleiteia a suspensão da exigibilidade enquanto pendente de julgamento o processo judicial, o que também impossibilita a defesa por estarem as provas da correta aplicação da tributação encartadas naqueles autos.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ de Florianópolis/SC, cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/05/2011

DECADÊNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO. EQUÍVOCO NA ELEIÇÃO DO MARCO INICIAL.

A contagem do prazo decadencial para os tributos e seus consectários, tem seu marco inicial no primeiro dia útil do exercício subsequente ao de ocorrência do fato gerador, salvo os casos de exigência de diferença de tributos nos quais o prazo é contado da data do pagamento efetuado, e para a penalidade de perdimento, quando substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro, a contagem tem seu início a partir da data do fato gerador.

Irresignado, o Sujeito Passivo (GK 108 Industrial de Partes de Autopeças Ltda) recorre a este Conselho por meio de petição de fls 152 a 157, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 05/10/2016, conforme AR de fls. 150 e apresentou em 01/11/2016 o recurso voluntário de fls. 152 a 157, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Pela análise do relato acima, a questão fulcral do presente processo cinge-se a ocorrência ou não da decadência do Fisco lavrar o auto de infração ora sob análise.

No referido veículo, a Fiscalização cobra tanto a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, por impossibilidade de sua apreensão para a pena de perdimento; como a diferença de tributos apurada.

Entretanto, antes de analisarmos a decadência em si, cumpre avaliar se a ação judicial descrita no relatório da Fiscalização e no recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo de alguma forma influenciam em sua contagem.

Ação Judicial

Em apertada síntese, no Mandado de Segurança n. 55421-43.2010.401.3400, a Recorrente insurgiu-se contra o Senhor Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – DECEX, por ter sido negada a licença de importação relativamente às importações dos produtos ora sob discussão (fls 19).

Apesar de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado,¹ a liminar que inicialmente atendeu aos anseios da importadora (fls 21) foi revogada e denegada a segurança (fls 25), não tendo sido concedido efeito suspensivo no recebimento da apelação ou deferida qualquer medida liminar ou cautelar.

Por essas razões, a autoridade fiscal entendeu que não havia impedimento para a aplicação da pena de perdimento, nos termos a seguir transcritos (fls 27):

III – DA MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA

Conforme reportado anteriormente, a partir da prolação da sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 55421-43.2010.401.3400, que denegou a segurança e revogou a liminar inicialmente concedida para que o DECEX deferisse a Licença de Importação, a mercadoria internalizada pelo importador passou à condição de irregular no território nacional. Na medida em que inexistente, no momento atual, qualquer decisão judicial que ampare a permanência das referidas mercadorias em território nacional sem a devida licença de importação, cabível a sua apreensão para aplicação da pena de perdimento, nos termos dos incisos I e X do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

Assim sendo, a Receita Federal, primeiramente, tentou junto aos sujeitos passivos a devolução dos bens, de forma a, caso os entregassem à fiscalização, pudesse se proceder a sua apreensão no processo administrativo da aplicação da pena de perdimento (art. 27, caput, do Decreto-lei nº 1455/1976). Sucede que tal tentativa se mostrou infrutífera.

Portanto, em face da impossibilidade de se reaver os bens com vistas a sua apreensão, aplica-se, então, a MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DAS

¹ Segundo o andamento processual no sítio eletrônico do TRF1, em consulta no dia 23/08/2018, o processo encontra-se concluso para relatório e voto desde 19/01/2018. (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=554214320104013400&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>)

MERCADORIAS, a teor do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, com a redação dada pelas Leis nº. 10.637/02 e nº 12.350/10. (...)

Assim, a autoridade lançadora enquadrou a infração apurada no artigo 23, §3º do Decreto-lei n. 1.455/76, e no relatório de verificação fiscal - RVF (fls 12) trouxe à baila o artigo 105, inciso I do Decreto-lei n. 37/66:

Decreto-lei n. 37/66

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58;

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

Decreto-lei n. 1.455/76

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Percebemos, pela leitura dos dispositivos, que didaticamente a legislação aduaneira citou as situações que devem ser punidas com pena de perdimento (artigo 105 do Decreto-lei n. 37/66, complementado pelo §1º e pelos incisos do artigo 23 do Decreto-lei n.

1.455/76). Ademais, com o advento da Medida Provisória n. 66 de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº. 10.637 de 30 de dezembro de 2002, foi dada nova redação ao artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, criando a possibilidade da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, quando as mesmas não sejam localizadas ou não tenham sido consumidas.

Ou seja, para melhor combater os ilícitos praticados nas operações de comércio exterior e dar efetividade ao controle a ser efetivado nas importações, a legislação aduaneira criou uma situação de *substituição* de pena a ser aplicada aos ilícitos supra transcritos: a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, em substituição à aplicação do perdimento, na hipótese de as mercadorias não poderem ser localizadas ou ter sido consumidas.

A Lei n. 10.833/2003, em seu artigo 73, deixa claro que somente será instaurando o processo previsto no artigo 23, §3º do Decreto-lei n. 1.455/76 depois de "verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria", vale dizer, também salienta que a multa equivalente ao valor aduaneiro substituirá o perdimento. Vejamos:

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.

Pois bem. No caso concreto, a impossibilidade de apreensão das mercadorias se deu pelo fato de as tentativas de apreender as mercadorias para o perdimento se mostraram infrutíferas (fls 32 do TVF).

De tudo isso, vemos que, no presente caso, apesar de existir ação judicial promovida pela Recorrente (Mandado de Segurança n. 55421-43.2010.401.3400), o seu objeto de discussão não se confunde com o presente processo administrativo. Enquanto judicialmente está em aberta a questão do direito à licença de importação de determinados itens, administrativamente discute-se a pena de perdimento das mesmas mercadorias.

É claro que existe uma relação entre o quanto será decidido judicialmente, com o que encontra-se nos presentes autos. Afinal, se a Recorrente tiver direito à licença, não existirá a infração do artigo 105, inciso I do Decreto-lei 37/66 (importação sem a respectiva licença) e, conseqüentemente, a impossível será a cominação de pena de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias. Contudo, e como visto acima, as matérias não se confundem e a *impossibilidade de aplicação do perdimento físico das*

mercadorias independe da ação judicial (diferentemente do ocorrido nos Acórdãos 3402-004.881 e 3402004.384).

Assim, desde a revogação da medida liminar pela sentença, não existe nenhum ato jurídico que impeça a autoridade fiscal de efetuar a lavratura do auto de infração relativamente à multa aduaneira, tampouco causa que justifique a suspensão do presente processo administrativo.

A mesma conclusão se aplica à cobrança a diferença dos tributos em razão da desconformidade dos preços praticados pela Recorrente, ponto em que fica claro que o lançamento foi aqui efetuado para prevenir decadência, com base no artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

Passamos então à análise da decadência.

Decadência

Como precisamente assentado por Luiz Roberto Domingo “no âmbito da importação de mercadorias há dois regimes jurídicos distintos, que devem imperar isoladamente, cada qual no seu âmbito de incidência: o Regime Jurídico Aduaneiro e o Regime Jurídico Tributário, ainda que ambos sejam exercidos pela mesma autoridade.”²

Dessarte, para aferir a ocorrência ou não da decadência *in casu*, especificamente com relação à multa aplicadas deve-se utilizar as disposições específicas da legislação aduaneira. Já aos tributos cobrados, aplica-se a disciplina do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Primeiramente com relação à multa aduaneira, os dispositivos legais a serem observados são o artigo 139 c/c artigo 138 do Decreto-lei n. 37/66, cujos conteúdos determinam que o prazo para a constituição das penalidades aduaneiras é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da infração, o que se dá com o registro da declaração de importação. Destaco a seguir o conteúdo dos dispositivos em comento:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

No presente caso a Declaração de Importação foi registrada em 28/05/2011 (fls 55 a 60), enquanto que a ciência do auto de infração ocorreu em 05/04/2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls 88. Ou seja, não foram ultrapassados os 5 anos do prazo decadencial para a cobrança da multa aduaneira.

² Direito Aduaneiro e Direito Tributário – Regimes Jurídicos Distintos. In Tributação Aduaneira à luz da jurisprudência do CARF, São Paulo: MP Editora, 2013, pp. 196 e 197.

De outro lado, a contagem do prazo decadencial para a cobrança de tributos deve ser feita com base na legislação tributária, e não aduaneira. Ou seja, o Código Tributário Nacional que guia a questão.

No caso concreto, aplica-se a contagem do prazo decadencial segundo o do artigo 150, §4º do CTN, uma vez que não há demonstração de dolo, fraude ou simulação no bojo do processo administrativo. Ademais, houve pagamento parcial dos tributos, tanto que aqui cobra-se unicamente a sua diferença (fls 38).

Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 973.733/SC, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação (como são o II e a Contribuição ao PIS-importação e COFINS-importação), e existindo conduta dolosa por parte do contribuinte, só então o prazo de decadência deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173, inciso I do CTN):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e). (REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ 18/09/09 – Recurso Repetitivo)

Tal decisão deve ser aplicada ao presente caso o art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil

(CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessarte, no que tange a diferença de tributos cobrada - pois o valor de transação declarado pelo importador, e constante da fatura comercial, não foi aceito pelo DECEX para efeito de deferimento da licença de importação, tampouco pelo Poder Judiciário - lembremos que o artigo 69 do Decreto nº 6.759/ - Regulamento Aduaneiro (RA) dispõe que, sobre a mercadoria estrangeira, incidirá o imposto de importação. Na sequência, o art. 72 define que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território aduaneiro, ao passo que, nos termos do art. 73, inciso I, para efeito de cálculo do imposto, *considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação*, quando se tratar de mercadoria submetida a despacho para consumo. O mesmo se repete para o PIS - Importação e para COFINS – Importação no que se refere à incidência (art. 249), fato gerador (art. 251), e momento de sua ocorrência para efeito de cálculo (art. 252, inciso I).

Pois bem, utilizando desses marcos temporais, concluo pela inexistência de decadência *in casu*, já que a Declaração de Importação foi registrada em 28/05/2011 (fls 55 a 60), enquanto que a ciência do auto de infração ocorreu em 05/04/2016.

Portanto, em nenhuma das duas situações (multa aduaneira ou diferença de tributos) se configurou o prazo decadencial, pois os fatos não ocorreram entre outubro e novembro de 2010, como proposto pela Recorrente, mas sim na data de registro de DI.

Com essa fundamentação, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz